



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Comissão Europeia aplica coima aos participantes no cartel das cassetes de vídeo

No passado dia 20 de Novembro a Comissão Europeia impôs uma coima no total de 74,790 milhões de euros a três empresas (Sony, Fuji e Maxell) por violação do artigo 81.º, n.º 1 do Tratado da Comunidade Europeia ("TCE"), concluindo que as empresas em questão haviam fixado os preços de cassetes de vídeo profissionais vendidas na Europa.

O valor das coimas aplicadas por empresa variou significativamente, na medida em que a Fuji e a Maxell foram beneficiadas com uma redução das coimas nos termos da Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (2006/C 298/11).

A Comissão aplicou uma coima no valor de 47,190 milhões de euros à Sony, de 13,200 milhões de euros à Fuji e de 14,400 milhões de euros à Maxell. Enquanto as coimas aplicadas à Fuji e à Maxell foram reduzidas em 40% e 20% respectivamente, tendo em conta a sua colaboração com a investigação, a coima da Sony foi aumentada em 30% na medida em que houve obstrução da investigação.

Foi a primeira vez que a Comissão aplicou as suas Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (2006/C 210/02) para determinar o valor das coimas.

Decisão do Provedor de Justiça Europeu considera que a Comissão Europeia não deu um tratamento correcto aos pedidos de acesso a documentos

No passado dia 26 de Novembro o Provedor de Justiça Europeu ("*European Ombudsman*") publicou uma decisão na qual concluiu que a Comissão Europeia não respeitou os prazos previstos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento n.º 1049/2001 ao tratar os pedidos de acesso a documentos relacionados com uma investigação conduzida pela Comissão a um cartel, concluindo tratar-se de má aplicação do direito comunitário.

Nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, a Comissão deve tratar os pedidos de acesso a quaisquer documentos, bem como os pedidos confirmativos, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de registo de recepção do pedido, a menos que a Comissão notifique o interessado com certa antecedência de que o prazo será estendido.

Em 13 de Janeiro de 2006, o autor da queixa enviou um pedido de acesso a determinados documentos relacionados à uma investigação conduzida pela Comissão a um cartel. A Comissão apenas respondeu ao pedido, negando acesso aos documentos solicitados, após o decurso do prazo de 15 dias úteis estabelecido no Regulamento. Na sequência da resposta da Comissão, o autor da queixa enviou um pedido confirmativo no dia 13 de Fevereiro de 2006, cujo prazo de resposta também não foi respeitado pela Comissão.

Importa notar que a queixa apresentada ao Provedor de Justiça Europeu nos termos do artigo 195.º do TCE não teve como objecto a revisão da decisão da Comissão que recusou o acesso aos documentos, mas apenas o facto da Comissão não ter respeitado os prazos previstos no Regulamento n.º 1049/2001.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tratamento de ofertas anormalmente baixas em processos de adjudicação de contratos de empreitadas de obras públicas

No passado dia 27 de Novembro, o Advogado Geral Colomer apresentou as suas conclusões quanto à questão levantada pelo Conselho de Estado da República Italiana sobre se as normas que regulam o tratamento de ofertas anormalmente baixas, contidas nas directivas relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitadas de obras públicas, constituem um princípio fundamental da lei comunitária que se aplica ainda quando o contrato em questão não está coberto pelas Directivas.

Em causa está o artigo 30.º, n.º 4 da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, acerca da coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, e o artigo 55.º, n.º 1 e 2, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitadas de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços que veio reformular o processo de adjudicação destes contratos públicos num só texto.

Nos termos das referidas disposições comunitárias quando, em relação a um determinado contrato, as propostas se revelarem anormalmente baixas em relação à prestação em causa, deverá a entidade adjudicante solicitar por escrito, antes de rejeitá-las, os esclarecimentos que considere oportunos sobre os elementos constitutivos dessas propostas e verificará esses elementos tendo em conta as justificações recebidas.

De acordo com a legislação italiana, uma oferta considera-se anormalmente baixa quando represente uma redução de 10% ou mais do valor médio de todas as ofertas, impondo-se a sua exclusão automática nos procedimentos de adjudicação de empreitadas de obras públicas que não estão abrangidos pelas Directivas.

O Advogado Geral concluiu (tendo em conta os princípios da livre concorrência, transparência administrativa e não discriminação com base na nacionalidade) que uma disposição legal nacional que impõe à entidade adjudicante a rejeição automática de uma oferta anormalmente baixa, sem verificação das circunstâncias, ainda quando o contrato público em questão não cai no âmbito das Directivas, é contrária ao direito comunitário.

IVA - Comissão Europeia propõe maior cooperação administrativa no combate à fraude fiscal

Na sequência do Conselho ECOFIN de Junho de 2007, ficou a cargo da Comissão Europeia o estudo de três alternativas para o aumento da eficiência no combate à fraude fiscal em sede de IVA: a primeira, baseada no enquadramento legal existente; outra, admitindo a aplicação do procedimento de autoliquidação (*reverse charge*) às transacções nacionais; finalmente, uma terceira, que propõe a introdução da tributação das transmissões de bens intra-comunitárias.

A Comunicação IP/07/1754 da Comissão agora emitida, cinge-se à primeira alternativa acima mencionada e suscita a análise dos Estados-Membros, entre outros aspectos, quanto:

- à necessidade de aperfeiçoar o sistema de troca de informações entre as Administrações dos diversos Estados-Membros;
- à eventual implementação de novas obrigações declarativas por parte dos sujeitos passivos que visem a redução de custos administrativos;
- à necessidade de uma maior interacção e capacidade das administrações fiscais, no que se refere à cobrança de receitas, incluindo casos de fraude, e às situações de registo dos contribuintes no espaço da União Europeia.

A Comissão considerou ainda que a perda de receita fiscal de um Estado-Membro, originada pela falta de actualização das bases de dados (relativas a contribuintes) de outro Estado-Membro, deve ser suportada por este último.

Critérios para a atribuição do rótulo ecológico

O Regulamento n.º 1980/2000, do Conselho, prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos cujas características lhes permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos ambientais relevantes.

Nestes termos, a Comissão veio definir, por Decisão, de 9 de Novembro, os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às bombas de calor eléctricas, a gás ou de absorção a gás.

O grupo objecto do presente regulamento inclui bombas de calor que transformam a energia presente no ar, no solo ou na água em calor útil para aquecimento ou refrigeração ambiente.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De notar, porém, que o grupo de produtos apenas inclui as bombas de calor eléctricas, a gás ou de absorção a gás com uma capacidade máxima de aquecimento de 100kw, e não inclui as bombas de calor que apenas fornecem água quente para utilização sanitária, nem (ii) as bombas de calor que apenas extraem calor de um edifício e o ejectam no ar, no solo ou na água, a fim de refrigerar o ambiente.

Os critérios ecológicos, definidos em anexo ao Regulamento, bem como os respectivos requisitos de avaliação e de verificação, serão válidos por três anos, até 9 de Novembro de 2010.

Jurisprudência

Tribunal de Primeira Instância anulou parcialmente a decisão da Comissão que rejeitou determinadas medidas apresentadas pela Alemanha no seu plano nacional de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

A Directiva 2003/87/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, criou um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na comunidade, a fim de promover a redução das respectivas emissões.

Para esse efeito prevê a Directiva que deverá haver uma aquisição prévia de títulos de emissão, bem como a atribuição de licenças de emissão em conformidade com os planos nacionais de atribuição (“PNA”) de licenças de emissão.

O PNA apresentado pela Alemanha prevê ajustamentos *ex post* do número de licenças atribuídas num determinado conjunto de situações: (i) em caso de redução substancial da utilização da capacidade de produção da instalação o operador deve devolver as licenças que lhe foram atribuídas na medida em que se tenham tornado excedentárias, (ii) possibilidade de transferência de licenças em caso de encerramento e de substituição de instalação, (iii) ajustamento do número de licenças atribuídas a instalações existentes cuja exploração teve início em 2003 ou em 2004, (iv) ajustamento do número de licenças atribuídas aos novos operadores cuja exploração tenha tido início após 1 de Janeiro de 2005, e (v) atribuição de licenças especiais para instalações de cogeração com produção simultânea de electricidade e de calor.

A Comissão considerou que estes ajustamentos *ex post* afectam o incentivo dos operadores a actuarem em conformidade com os objectivos da Directiva e a reduzirem as suas taxas de emissão, pois criam uma incerteza, dissuadindo os operadores de investir, fazendo com que os melhoramentos das técnicas e as diminuições de produção sejam menos significativos do que se não fossem feitos ajustamentos.

O Tribunal, por decisão do passado dia 7 de Novembro, anulou parcialmente a Decisão C (2004) 2515/2 final da Comissão, de 7 de Julho de 2004, na parte da mesma em que a Comissão ordenou à Alemanha a supressão destas medidas de ajustamento *ex post* previstas no seu PNA bem como a comunicação à Comissão dessa mesma supressão.

A presente decisão abre caminho à possibilidade de uma maior flexibilização dos regimes de atribuição de licenças de emissão apresentados pelos vários Estados-Membros.